



## Proposta de Lei n.º 142/XII/2.ª (GOV)

### Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas

Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	BE
<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente lei regula, para o ano de 2013, a forma de reposição do subsídio de férias, das prestações correspondentes ao 14.º mês e equivalentes, devidos às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e aos aposentados, reformados e demais pensionistas.</p>		
<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Subsídio de férias dos trabalhadores do setor público</b></p> <p>1 - No ano de 2013, o subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês a que as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, tenham direito, nos termos legais, é pago mensalmente, por duodécimos.</p> <p>2 - O valor do subsídio de férias a abonar nos termos e às pessoas a que se refere o número anterior é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> [...]</p> <p>1 - No ano de 2013, o subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes que sejam devidos, nos termos legais, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, é pago:</p> <p>a) Na totalidade no mês de junho, às pessoas cuja remuneração base mensal seja inferior a € 600;</p> <p>b) No mês de junho um montante calculado com base na fórmula <math>\text{subsídio/prestações} = 1320 - 1,2 \times \text{remuneração base mensal}</math> e no mês de novembro o valor correspondente à diferença entre aquele montante e a totalidade do subsídio, às pessoas cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100;</p> <p>c) Na totalidade no mês de novembro, às pessoas cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.</p> <p>2 - O valor do subsídio de férias a abonar nos termos e às pessoas a que se refere o número anterior é <b>determinado</b> com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> [...]</p> <p>1- No ano de 2013, o subsídio e férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14º mês a que as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, tenham direito, nos termos legais, é pago <b>no mês de junho</b>.</p> <p>2- <b>O disposto no nº 1 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou coletivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de duas prestações de igual montante.</b></p>

PPL 142/XII/2. <sup>a</sup> (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>3 - O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, direta ou indiretamente, se reconduzam ao pagamento do subsídio de férias a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.</p> <p>4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou coletivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de duas prestações de igual montante.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	<p>3- Eliminar.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Subsídio de férias dos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I.P.</b></p> <p>1 - Os aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), bem como o pessoal na reserva ou em situação análoga e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2013, a título de 14.º mês ou prestações equivalentes ao subsídio de férias, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>14.º mês ou prestações equivalentes dos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I.P.</b></p> <p>1 - Os aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), bem como o pessoal na reserva ou em situação análoga e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, têm direito a receber, no ano de 2013, a título de 14.º mês ou prestações equivalentes, um valor correspondente à pensão que lhes couber no mês de julho, nos seguintes termos:</p> <p>a) Na totalidade no mês de julho, no caso daqueles cuja pensão mensal seja inferior a € 600;</p> <p>b) No mês de julho um montante calculado com base na fórmula subsídio/prestações = 1188 – 0,98 x pensão mensal e no mês de novembro o valor correspondente à diferença entre aquele montante e a totalidade do 14.º mês ou prestação equivalente, no caso daqueles cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100;</p> <p>c) No mês de julho um montante correspondente a 10% do 14.º mês ou prestação equivalente e no mês de novembro um montante correspondente aos restantes 90%, no caso daqueles cuja pensão mensal seja superior a € 1100.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º [...]</p> <p>1- Os aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGD, I.P.), bem como o pessoal na reserva ou em situação análoga e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, têm direito a receber <b>no mês de julho</b>, no ano de 2013, a título de 14º mês ou prestações equivalentes ao subsídio de férias, <b>o montante correspondente à pensão</b> que lhes couber nesse mês.</p>

PPL 142/XII/2. <sup>a</sup> (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>2 - O direito a cada duodécimo do 14.<sup>o</sup> mês ou prestações equivalentes ao subsídio de férias vence-se por inteiro no dia 1 do mês respetivo.</p> <p>3 - O 14.<sup>o</sup> mês ou prestações equivalentes ao subsídio de férias do pessoal na reserva ou em situação análoga, quer esteja em efetividade de funções quer esteja fora de efetividade, bem como do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.<sup>o</sup> do Estatuto da Aposentação.</p> <p>4 - Ao valor do 14.<sup>o</sup> mês ou prestações equivalentes ao subsídio de férias que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade, aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a doze vezes o valor da referida prestação ou subsídio mensais, bem como as quantias em dívida à CGA, I.P., e as quotizações para a Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE).</p> <p>5 - Os descontos obrigatórios que incidam sobre o 14.<sup>o</sup> mês ou prestações equivalentes ao subsídio de férias, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da contribuição extraordinária de solidariedade e das retenções na fonte a título de IRS e sobretaxa, das quantias em dívida à CGA, I.P., e das quotizações para a ADSE.</p> <p>6 - O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas no artigo anterior para estes trabalhadores.</p>	<p>2 - O direito ao 14.<sup>o</sup> mês ou prestações equivalentes vence-se por inteiro no dia 1 do mês de julho.</p> <p>3 - O 14.<sup>o</sup> mês ou prestações equivalentes do pessoal na reserva ou em situação análoga, quer esteja em efetividade de funções quer esteja fora de efetividade, bem como do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.<sup>o</sup> do Estatuto da Aposentação.</p> <p>4 - Ao valor do 14.<sup>o</sup> mês ou prestações equivalentes é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade, aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual à referida prestação ou subsídio mensais.</p> <p>5 - [Eliminar].</p> <p>6 - [...].</p>	<p>2- Eliminar.</p> <p>3- (...).</p> <p>4- Eliminar.</p> <p>5- Eliminar.</p> <p>6- Eliminar.</p>

PPL 142/XII/2. <sup>a</sup> (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>7 - No ano civil da cessação do exercício de funções para efeitos de aposentação não há lugar ao pagamento de qualquer importância a título de 14.º mês ou prestações equivalentes ao subsídio de férias.</p>	<p>7 - No ano civil da cessação do exercício de funções para efeitos de aposentação não há lugar ao pagamento de qualquer importância a título de 14.º mês ou prestações equivalentes.</p>	<p>7- (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Subsídio de férias dos pensionistas do sistema de segurança social</b></p> <p>1 - No ano de 2013, o pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de julho é pago mensalmente em duodécimos.</p> <p>2 - Para as pensões iniciadas durante o ano, o primeiro pagamento inclui obrigatoriamente o montante referente aos duodécimos do montante adicional que já se tenham vencido.</p> <p>3 - Nas situações de cessação da pensão, os montantes pagos a título de montantes adicionais de pensão consideram-se devidos e como tal não são objeto de restituição.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Montante adicional dos pensionistas do sistema de segurança social</b></p> <p>1 - No ano de 2013, o montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de julho, é pago nos seguintes termos:</p> <p>a) Na totalidade no mês de julho, no caso dos pensionistas cuja pensão mensal seja inferior a € 600;</p> <p>b) No mês de julho um montante calculado com base na fórmula subsídio/prestações = 1188 – 0,98 x pensão mensal e no mês de dezembro o valor correspondente à diferença entre aquele montante e a totalidade do montante adicional, no caso dos pensionistas cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100;</p> <p>c) No mês de julho um montante correspondente a 10% do montante adicional e no mês de dezembro um montante correspondente aos restantes 90%, no caso dos pensionistas cuja pensão mensal seja superior a € 1100.</p> <p>2 - [Eliminar].</p> <p>3 - [Eliminar].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º [...]</p> <p>1- No ano de 2013, o pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de julho é pago integralmente nesse mesmo mês.</p> <p>2- Eliminar.</p> <p>3- (...).</p>

PPL 142/XII/2. <sup>a</sup> (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p align="center"><b>Artigo 5.º</b> <b>Subsídio de Natal dos trabalhadores do setor público</b></p> <p>No ano de 2013, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, tenham direito, nos termos legais, é pago no mês de novembro, com base na remuneração relevante para o efeito auferida neste mês, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.</p>	<p align="center">[Eliminar]</p>	<p align="center">Artigo 5.º [...]</p> <p>No ano de 2013, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, tenham direito, nos termos legais, é pago <b>no mês de novembro, com base na remuneração relevante para o efeito auferida neste mês.</b></p>
<p align="center"><b>Artigo 6.º</b> <b>Subsídio de Natal dos trabalhadores, aposentados e pensionistas com remuneração ou pensão de valor inferior a 600,00 EUR</b></p> <p>1 - Os trabalhadores a que se refere o artigo anterior cuja remuneração base mensal seja inferior a 600,00 EUR auferem a totalidade do subsídio de Natal no mês de junho, com base na remuneração relevante para o efeito auferida neste mês.</p> <p>2 - Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva ou em situação análoga e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma cuja pensão ou remuneração mensal seja inferior a 600,00 EUR recebem, a título de subsídio de Natal, no mês de julho, o montante correspondente à pensão que lhes couber neste mês.</p> <p>3 - Os pensionistas do sistema de segurança social cuja pensão mensal seja inferior a 600,00 EUR recebem a totalidade do montante adicional de pensão devido a título de subsídio de Natal no mês de julho.</p>	<p align="center">[Eliminar]</p>	

PPL 142/XII/2. <sup>a</sup> (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b></p> <p><b>Subsídio de Natal dos trabalhadores, aposentados e pensionistas com remuneração ou pensão de valor entre 600,00 e 1100,00 EUR</b></p> <p>1 - Os trabalhadores a que se refere o artigo 5.º cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a 600,00 EUR e não exceda 1 100,00 EUR auferem, no mês de junho, o montante correspondente ao subsídio de Natal, calculado com base na fórmula <i>subsídio/prestações=1320-1,2 x remuneração base mensal</i> e tendo por referência a remuneração base relevante para o efeito auferida naquele mês, sendo o remanescente, para a totalidade do subsídio, pago no mês de novembro.</p> <p>2 - Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva ou em situação análoga e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma cuja pensão ou remuneração mensal seja igual ou superior a 600,00 EUR e não exceda 1 100,00 EUR recebem, a título de subsídio de férias, no mês de julho, o montante calculado com base na fórmula <i>subsídio/prestações=1188-0,98 x pensão mensal</i> e tendo por referência o montante correspondente à pensão que lhes couber neste mês, sendo o remanescente, para a totalidade do subsídio, pago no mês de novembro.</p> <p>3 - Os pensionistas da segurança social cuja pensão mensal seja igual ou superior a 600,00 EUR e não exceda 1 100,00 EUR recebem, no mês de julho, o montante adicional de pensão devido a título de subsídio de Natal, calculado com base na fórmula <i>subsídio/prestações=1188-0,98 x pensão mensal</i>, sendo o remanescente, para a totalidade do subsídio, pago no mês de dezembro.</p>	<p>[Eliminar]</p>	<p>[Eliminar]</p>

PPL 142/XII/2. <sup>a</sup> (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p align="center"><b>Artigo 8.º</b> <b>Subsídio de Natal dos aposentados e pensionistas com pensão de valor superior a 1 100,00 EUR</b></p> <p>1 - Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva ou em situação análoga e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, cuja pensão ou remuneração mensal seja superior a 1 100,00 EUR, recebem, no mês de julho, a título de subsídio de Natal, um montante correspondente a 10% da pensão que lhes couber neste mês, sendo o remanescente, para a totalidade do subsídio, pago no mês de novembro.</p> <p>2 - Os pensionistas do sistema de segurança social cuja pensão mensal seja superior a 1 100,00 EUR, recebem, no mês de julho, 10% do montante adicional devido a título de subsídio de Natal, sendo o remanescente, para a totalidade do subsídio, pago no mês de dezembro.</p>	[Eliminar]	[Eliminar]
<p align="center"><b>Artigo 9.º</b> <b>Prevalência</b></p> <p>O regime fixado na presente lei tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.</p>		[Eliminar]
<p align="center"><b>Artigo 10.º</b> <b>Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de trabalho dependente</b></p> <p>1 - As tabelas de retenção na fonte previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Despacho n.º 796 B/2013,</p>	<p align="center"><b>Artigo 10.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p>	

PPL 142/XII/2. <sup>a</sup> (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>publicado na 2.<sup>a</sup> série do Diário da República, de 14 de janeiro, são aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente auferidos, desde janeiro de 2013, pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até ao momento do pagamento da totalidade do subsídio de Natal ou de quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês, referidos nos artigos 5.º a 8.º, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do Despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.<sup>a</sup> série do Diário da República, de 14 de janeiro.</p> <p>3 - No momento do pagamento da totalidade do subsídio de Natal ou de quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês, referidos nos artigos 5.º a 8.º, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto no n.º 1, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.</p> <p>4 - As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos de trabalho dependente auferidos pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, devem utilizar as tabelas referidas no n.º 1 por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de novembro de 2013.</p>	<p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até ao momento do pagamento da totalidade do subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes, referidos no artigo 2.º, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do Despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.<sup>a</sup> série do Diário da República, de 14 de janeiro.</p> <p>3 - No momento do pagamento da totalidade o subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes, referidos no artigo 2.º, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto no n.º 1, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.</p> <p>4 - [...].</p>	



<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b> <b>Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de pensões</b></p> <p>1 - As tabelas de retenção na fonte constantes do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, substituem as tabelas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do Despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.ª série do <i>Diário da República</i>, de 14 de janeiro, e são aplicáveis aos rendimentos de pensões auferidos pelos sujeitos passivos desde janeiro de 2013, nos seguintes termos:</p> <p>a) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;</p> <p>b) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;</p> <p>c) Tabela de retenção n.º IX sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.º 43/76, de 20 de janeiro, e n.º 314/90, de 13 de outubro.</p> <p>2 - Não obstante o previsto no número anterior, até ao momento do pagamento da totalidade do subsídio de Natal ou de quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do Despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.ª série do <i>Diário da República</i>, de 14 de janeiro.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Não obstante o previsto no número anterior, até ao momento do pagamento da totalidade do 14.º mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do Despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.ª série do <i>Diário da República</i>, de 14 de janeiro.</p>	

PPL 142/XII/2. <sup>a</sup> (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>3 - No momento do pagamento da totalidade do subsídio de Natal ou de quaisquer prestações correspondentes ao 13.<sup>o</sup> mês, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto nos números anteriores, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.</p> <p>4 - As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos de pensões devem utilizar as tabelas referidas no n.º 1 por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir do momento do pagamento subsídio de Natal ou de quaisquer prestações correspondentes ao 13.<sup>o</sup> mês, inclusive.</p>	<p>3 - No momento do pagamento da totalidade do 14.<sup>o</sup> mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto nos números anteriores, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.</p> <p>4 - As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos de pensões devem utilizar as tabelas referidas no n.º 1 por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir do momento do pagamento do 14.<sup>o</sup> mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, inclusive.</p>	
<p align="center"><b>Artigo 12.<sup>o</sup></b> <b>Norma revogatória</b></p> <p>É revogado o Decreto-Lei n.º 3/2013, de 10 de janeiro.</p>	<p align="center">[Eliminar]</p>	
<p align="center"><b>Artigo 13.<sup>o</sup></b> <b>Entrada em vigor e produção de efeitos</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 2013.</p>		

~ FIM ~